



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.408 - RS (2012/0253314-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE : I D B S E OUTRO**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD**  
**RECORRIDO : B B B**  
**REPR. POR : M T B**  
**ADVOGADO : LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO**

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negativa de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012.
2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.
3. A regra inserta no *caput* do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.
4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.
5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.
6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.
7. Recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.408 - RS (2012/0253314-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : I D B S E OUTRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD  
**RECORRIDO** : B B B  
**REPR. POR** : M T B  
**ADVOGADO** : LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Trata-se de recurso especial interposto por I D B S E OUTRO, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

**Ação:** negatória de paternidade c/c anulatória de registro de nascimento, ajuizada pelos recorrentes, em face de B B B - MENOR IMPÚBERE, nascida em 25/11/1997, representada por sua mãe, M.T.B. Segundo narra a inicial, o Sr. H.A.B., pai dos requerentes I.D.B.S. e H.D.B., reconheceu a paternidade da menor requerida, em 02/04/1998, quatro meses após seu nascimento. A requerente H.H.D.B. contraiu matrimônio com o Sr. H.A.B., em 16/05/1963, e a união perdurou até 17/12/2005, quando o cônjuge veio a falecer. Da união, nasceram os filhos I.D.B.S. e H.D.B., os quais alegam que a genitora da menor ostentava padrão de conduta social duvidoso, “*possuía vários amantes e era conhecida como prostituta na cidade de Pinheiro Machado e arredores*” (e-STJ, fls. 02). Sustentam que tal fato torna extremamente improvável a paternidade do Sr. H.A.B., o qual teria sido induzido em erro ao efetuar o registro de nascimento da menor, mormente por ter realizado o ato quatro meses após o nascimento da criança, o que indicaria a existência de dúvida quanto à sua condição de pai. Requerem, assim, a nulidade do registro de nascimento da requerida, com vistas a excluí-la da partilha de bens deixados pelo *de cujus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Sentença:** extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, expondo como razões de decidir a ilegitimidade ativa dos requerentes, em virtude do caráter personalíssimo da ação proposta.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, mantendo os fundamentos da sentença impugnada.

**Recurso especial:** interposto por I D B S E OUTRO, foi provido, para cassar o acórdão recorrido, declarando a legitimidade de parte dos recorrentes e determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, haja vista a ausência de demonstração de vício de consentimento a macular o registro de nascimento efetuado pelo *de cujus*, além da comprovação da paternidade socioafetiva (e-STJ fls. 598/612).

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 665/671):

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA EXCLUINDO O VÍNCULO BIOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO NO REGISTRO. CONFIGURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. ATO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL SENTENÇA MANTIDA.

1. Mesmo diante de exame de DNA que exclui o vínculo biológico, permanece incólume o registro de nascimento no qual o falecido pai dos autores reconheceu a apelada como filha, sem qualquer prova de que tenha incorrido em erro.

2. Quando a prova dos autos indica que mesmo diante de dúvidas acerca da paternidade o falecido fez questão de registrar a menina, pois a queria como filha, configurado está o reconhecimento voluntário da paternidade, por natureza irrevogável (arts. 1.609 e 1.610 do CCB).

3. A insofismável paternidade socioafetiva verificada nos autos, evidenciando que o falecido e a ré viviam e se apresentava, socialmente como pai e filha é igualmente óbice intransponível à desconstituição do registro.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

**Recurso especial:** interposto por I D B S E OUTRO, como base nas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 675/690), aponta ofensa ao art. 1.604 e 1.605 do Código Civil, pois o erro ou a falsidade do registro permitem o seu desfazimento, devendo a verdade biológica prevalecer, quando não há veemente caracterização da paternidade sócio afetiva.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo TJ/SP, na Ação Rescisória nº 78.645-4/3, em sede do qual foi anulado o registro de nascimento após a demonstração, pelo exame de DNA, da inexistência de vínculo genético entre as partes.

**Exame de admissibilidade:** o recurso especial foi inadmitido na origem pelo TJ/RS (e-STJ fl. 742/744), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar o julgamento do recurso especial (e-STJ fls. 816).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.408 - RS (2012/0253314-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE : I D B S E OUTRO**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD**  
**RECORRIDO : B B B**  
**REPR. POR : M T B**  
**ADVOGADO : LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO**

### **VOTO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia em definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento da irmã dos recorrentes, com fundamento na falsidade ideológica perpetrada pelo pai, no ato de reconhecimento voluntário de paternidade, sob a alegação de que houve erro, pois ausente o vínculo biológico com a registrada.

#### **1. Do reconhecimento voluntário da filiação e do vínculo sócio afetivo (violação do art. 1.604 e 1.605 do Código Civil e dissídio jurisprudencial).**

01. Na hipótese, alegam os recorrentes que seu pai, já falecido, foi induzido a erro quando do registro da paternidade da recorrida, haja vista que o exame de DNA demonstrou a ausência de vínculo genético e “contribui para a presunção quanto à veracidade do erro do registro, a demora injustificável do registro de nascimento e à falta de convívio de B., durante os três (3) últimos anos de vida do 'pai'” (e-STJ fls. 678).

02. O Tribunal de origem, por sua vez, ao analisar soberanamente a prova dos autos, imprimiu à questão os seguintes contornos:

Não bastasse a ausência de prova do alegado erro, o que a prova dos autos evidencia é exatamente o contrário, ou seja, que HENRIQUE queria registrar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRUNA como filha, mesmo sabendo que ela poderia não ser sua descendente biológica, porque amava a menina como um pai ama sua filha e assim se apresentava no meio social em que vive.

A prova testemunhal é congruente e harmoniosa no sentido de que HENRIQUE assumiu Mariza e sua filha, formando com elas uma família.

A possibilidade de Bruna não ser sua filha biológica – confirmada nesses autos pelo exame de DNA negativo – era conhecida do falecido HENRIQUE, que mesmo assim insistiu no reconhecimento, pois queria BRUNA como filha, desejando criá-la como fez com os apelantes, pouco importando se era filha de sangue, ou não.

(...)

Henrique sabia que Bruna poderia não ser sua filha biológica, mas mesmo assim quis registrá-la como filha, operando em um verdadeiro reconhecimento voluntário da paternidade, por sua natureza irrevogável e irretratável (v. arts. 1.609 e 1.610 do CCB). É o fenômeno da popularmente conhecida 'adoção à brasileira', que, tal como ocorre com a adoção formalizada, também é irrevogável, somente podendo desconstituída na hipótese de comprovado vício de vontade, o que, como destacado, não ocorre aqui. Nem sequer pelo próprio autor do reconhecimento poderia se dar a desconstituição do reconhecimento, muito menos por seus descendentes.

(e-STJ fls. 669/670)

03. Na hipótese, de fato, não foi o próprio autor do registro quem pleiteou a sua anulação, mas os seus outros filhos, na condição de herdeiros, após o seu falecimento.

04. A questão da legitimidade ativa dos recorrentes foi previamente analisada por esta Corte, em sede do REsp 939.657/RS, tendo sido reconhecida com fundamento no interesse econômico em obter a anulação do registro da menor, visto que, se isso ocorresse, a criança não seria reconhecida como parte legítima a figurar como beneficiária na sucessão de bens do *de cujus*.

05. Ultrapassada essa preliminar, restou a apreciação da alegação de vício de vontade no ato de registro de nascimento da recorrida, a justificar a sua anulação.

06. É incontroverso o fato de que o pai dos recorrentes registrou espontaneamente B.B.B., embora pudesse ter dúvidas acerca da paternidade, que, ao final, acabou sendo excluída mediante a realização de exame genético.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07. A regra inserta no *caput* do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

08. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.

09. Logo, não há erro no ato daquele que registra como próprio filho que sabe ser de outrem, ou ao menos tem sérias dúvidas sobre se é seu filho, como fez o recorrente com a menor B.B.B.

10. Com efeito, os próprios recorrentes afirmam que a demora de 4 (quatro) meses entre o nascimento da criança e o registro da paternidade evidenciaria a dúvida de seu pai acerca da origem genética da suposta “filha”.

11. Entretanto, mesmo diante dessas dúvidas, o pai dos recorrentes registrou B.B.B., ou seja, reconheceu-a voluntariamente como filha, o que afasta a configuração de qualquer vício de consentimento.

12. Por conseguinte, a ausência do vínculo genético entre Bruna e Henrique, comprovada após a morte deste, a requerimento de seus outros filhos, por si só, não é motivo hábil a justificar a anulação do registro de nascimento, levado a efeito por Henrique.

13. No entendimento desta Corte, para que haja efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento, é necessária prova robusta no sentido de que o *pai* foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto, o que, todavia, não ficou demonstrado na hipótese. Nesse sentido: REsp 1229044/SC, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 13.06.2013; REsp 1022763/RS, Rel. minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 03/02/2009; e REsp 1059214/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 12/03/2012.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

15. Essa vontade, aliás, foi corroborada pela própria relação de afetividade que se seguiu entre a recorrida e Henrique, ao longo de toda sua vida. Nos termos do acórdão recorrido, “as fotografias juntadas aos autos são conta da presença de Henrique na vida de Bruna, desde bebê, até o último aniversário comemorado quando o pai, já doente e debilitado, ainda vivia” (e-STJ fl. 669).

16. Em situações como a dos autos, há que se ter em mente que a fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, em atenção ao interesse maior da criança.

17. Ainda que despida de ascendência genética, a filiação sócio afetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a paternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação.

18. Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação sócio afetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

19. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: REsp 1059214/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/03/2012; REsp 1401719/MG, minha relatoria, 3ª Turma, DJe 15/10/2013, Resp 1.000.356/SP, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 07.06.2010, entre outros.

20. Em conclusão, nada há para ser reformado no acórdão impugnado, porquanto se impõe a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da paternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação sócio afetiva construída e consolidada entre pai e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0253314-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.383.408 / RS

Números Origem: 10600001255 117/1.06.0000125-5 12512720068210117 2336901220128217000  
70016862963 70046831251 70049270994 70050404813

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I D B S E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD  
RECORRIDO : B B B  
REPR. POR : M T B  
ADVOGADO : LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.